



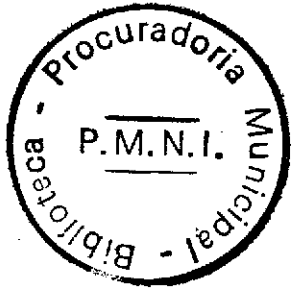
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Journal de Hoje
EM, 11 de Dezembro de 1999.

fl. 36
[Signature]



V. lei n.º 3.329/2002

Vide Lei
n.º 2.882/97.

Vide Lei
n.º 2.361/98.

V. lei n.º 3.257/2001

LEI Nº 3.036, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999

"Estabelece medidas e incentivos visando a participação do Município no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU,

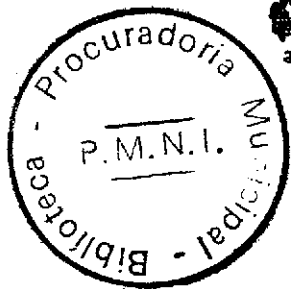
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E BO SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer normas e incentivos à implantação de projetos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999.

Parágrafo Único - Esta Lei aplica-se, exclusivamente, aos projetos a serem realizados através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e que estejam localizados nas áreas AR1, AR2, AR3, AE3, ED2, ED3, constantes da Lei nº 2.882/97.

Art. 2º - Exclusivamente para os projetos referenciados no Art. 1º da presente Lei, ficam alterados os seguintes índices urbanísticos constantes na Lei nº 2.882/97 - Lei de Uso e ocupação do Solo - e na Lei nº 2.961/98 - Lei de Parcelamento do Solo:

- I - número máximo de vagas por unidade habitacional;
- II - número de vagas extras para visitantes;
- III - hierarquia e largura mínima das vias internas;
- IV - afastamento frontal das edificações, para vias internas;
- V - espaços destinados à implantação de comércio;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO formal de hoje
EM, 11 de Dezembro de 1999.

fl. 3.
90

Continuação da
Lei n° 3.036/99.

Parágrafo Único - As alterações dos índices urbanísticos permitidas no caput deste Artigo são, exclusivamente, as constantes da Tabela de Índices anexa à presente Lei.

Art. 3º - Deverá ser observado, antes de qualquer solicitação de aprovação de projeto, o que determina a Lei nº 2.961/98 - Lei de Parcelamento do Solo - quanto a solicitação da consulta prévia de viabilidade para implantação do empreendimento.

Art. 4º - Para efeito de Aprovação de Projeto tipificado na presente Lei, ficam dispensados os seguintes documentos:

- I - anteprojeto de esgotamento sanitário;
- II - anteprojeto de abastecimento de água;
- III - projeto topográfico para terrenos planos;
- IV - planta de situação na escala 1/5000 com equipamentos comunitários existentes ao redor;
- V - protocolo do Corpo de Bombeiros;
- VI - consulta prévia de viabilidade de instalações da CEDAE, LIGHT e TELEMAR;
- VII - projeto de arborização.

§ 1º - No processo de Aprovação de Projeto acima referenciado, no entanto, deverão constar os protocolos de solicitação das consultas de viabilidade de instalação fornecidos pelas concessionárias constantes do inciso VI deste Artigo.

§ 2º - Os documentos dispensados no processo de Aprovação de Projeto, constantes deste Artigo, terão que ser apresentados obrigatoriamente quando da solicitação da Licença de Construção.

Art. 5º - Quando o terreno apresentar topografia não acidentada, plana ou quase plana, poderá ser apresentada, em substituição ao levantamento topográfico exigido na Lei 2.961/98, declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto quanto a situação topográfica da área.

Art. 6º - Ficam isentos da cobrança do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis destinados ao atendimento ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, enquanto permanecerem sob a propriedade do Fundo constituído na forma da Medida Provisória nº 1.823/99.

Art. 7º - Os empreendimentos enquadrados no Programa de Arrendamento Residencial - PAR ficam isentos da cobrança do Imposto Sobre Serviço - ISS, incidente sobre a execução das obras, e das Taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares e de Aprovação de Projeto.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Rio de Janeiro

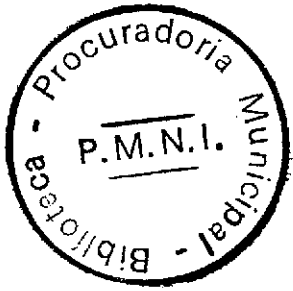
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Procuradoria Geral da Cidade de Nova Iguaçu

PUBLICADO NO Journal de Hoje

EM, 11 de Dezembro de 1999.

fls. 34
[Signature]



Continuação da Lei n° 3.036/99.

(Anexo a Lei n° 3.036, de 10. de Dezembro de 1999)

TABELA DOS INDICES

LARGURA DAS VIAS (m)			AFASTAMENTO FRONTAL (m)		VAGAS		LOTAS	RESERVA URBANA ESP.
ESTRUTU RAIS	INTER NAS	VILAS	INTER NAS	EXTER NAS	POR UNIDADE	EXTRAS	-	LIVRE + EQUIP. COMUNI T.
9,00	7,50	6,00	3,00	4,00	1/2 UNID.	ISENTA	ISENTA	10%

- 1- A largura das ruas de vila refere-se a distância entre as fachadas, preservando a arborização e o acesso a veículos de emergência;
- 2- O afastamento frontal poderá ser utilizado em até 40% (quarenta por cento), para implantação de elementos construtivos como escadas, varandas e sacadas, desde que não reduzido;
- 3- As vias de 7,50m terão que Ter: 1,50m de passeio de cada lado e 4,50m de caixa de rolamento;
- 4- As ruas de vila poderão ser únicas, isto é, sem passeio individualizado;
- 5- Os raios mínimos para jardins e praças serão de 5,00m e 10,00m respectivamente;
- 6- Os empreendimentos até 100 unidades habitacionais, nas AR1 e AR2, definidas na Lei n° 2.882 e em todas as áreas descritas no Parágrafo Único, do Art. 1º, desta Lei, desde que incluídas na Zona Consolidada, ficam isentas da área para reservas urbanas;
- 7- Os 10% para reservas urbanas, descrito na presente Tabela, só poderá ser dividido em, no máximo, duas áreas;
- 8- Nos lotes de esquina, o afastamento frontal poderá ser reduzido para 2,00m em uma das direções, para as vias interna, desde que não haja lotes contíguos;
- 9- Os parcelamento fechados ficam isentos do recuo de 3,00m ao longo do perímetro do terreno previsto no Artigo 9º da Lei n° 2.961/98.